



TC 009.995/2003-9.

Tipo: Tomada de Contas Simplificada.

Apenso: TC 006.376/2011-8.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO).

Responsáveis: Manoel Ênio Pinheiro (CPF 044.676.392-68), encarregado do setor financeiro, e outros.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas simplificada dos administradores e responsáveis pela gestão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO), referente ao exercício de 2002, apreciada por meio do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara (peça 5, p. 16-21). Nessa fase, estamos monitorando o cumprimento das determinações do acórdão citado.

HISTÓRICO

2. A SRTE/RO informou sobre o cumprimento do referido acórdão por meio do Ofício 81/2015/SEAD/SRTE/RO (peça 20).

3. Em relação ao Item 9.1 do acórdão mencionado, a SRTE/RO informou que o responsável Aécio Almeida Guimarães recolheu todas as parcelas da dívida, conforme comprovantes (peça 20, p. 5-19), enquanto o responsável Manoel Ênio Pinheiro recolheu apenas parte da dívida (peça 20, p. 20-24). Em relação à dívida do responsável Samuel Marques do Santos, este Tribunal autuou processo de cobrança executiva (TC 006.376/2011-8), apenso, e a Advocacia-Geral da União (AGU) ajuizou a devida ação de execução de título extrajudicial (peça 16).

4. Este Tribunal realizou diligência à SRTE/RO, por meio do Ofício 288/2018-TCU/SECEX-RO (peça 21), para obter informações acerca das medidas adotadas por aquela unidade jurisdicionada para descontar em folha de pagamento as parcelas remanescentes da multa aplicada ao responsável Manoel Ênio Pinheiro. A SRTE/RO tomou ciência do referido ofício em 16/5/2018 (peça 22), mas não respondeu à diligência.

5. Em relação ao Item 9.5 do acórdão mencionado, a SRTE/RO informou sobre as medidas adotadas em observância ao alerta deste Tribunal (peça 20, p. 2).

6. Em relação ao Item 9.6 do acórdão mencionado, a SRTE/RO informou que nove responsáveis restituíram os valores das diárias (peça 20, p. 2-3), conforme o Ofício 67/GAB/SRTE/RO (peça 20, p. 25) e comprovantes anexos (TC 032.275/2011-0, peça 31), mas não esclareceu quais foram as medidas adotadas quanto aos dois responsáveis que discordaram (Wilmo Alves e Moacir Perozzo) e ao responsável que não foi encontrado (Alex Sales de Luna).

7. A SECEX-RO foi a unidade responsável pela instrução do presente processo até abril de 2019, quando tal responsabilidade foi transferida para esta SecexTrabalho.

8. Em vista do tempo decorrido desde a data da última diligência bem como da baixa materialidade do saldo devedor, este Tribunal realizou nova diligência à SRTE/RO, por meio do Ofício 27092/2020-TCU/Seproc (peça 25), para obter informações sobre as medidas adotadas para dar cumprimento aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, relativamente ao saldo devedor da multa aplicada ao servidor Manoel Ênio Pinheiro; bem como ao Item 9.6 do acórdão mencionado, relativamente à restituição dos valores das diárias concedidas aos responsáveis Wilmo Alves, Moacir Perozzo, e Alex Sales de Luna.



9. O Ministério da Economia respondeu por meio do Ofício SEI 144553/2020/ME (peça 27) e respectivos documentos anexos (peças 26, 28-31), analisados a seguir.

EXAME TÉCNICO

10. A SRTE/RO informou que o servidor Manoel Ênio Pinheiro quitou o saldo devedor da multa em parcelas pagas no período de setembro de 2016 a março de 2017 (peça 27), conforme comprovantes juntados aos autos (peça 30).

11. Em relação ao Item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, a SRTE/RO informou que não localizou o ex-servidor Alex Sales de Luna, e que pode efetuar nova tentativa de notificação dos responsáveis Wilmo Alves e Moacir Perozzo para recolherem, cada um, o valor de R\$ 57,28 (cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente à devolução de uma diária (peça 27).

CONCLUSÃO

12. Em vista disso, verificou-se que a SRTE/RO respondeu à diligência e informou as medidas adotadas para dar cumprimento às determinações dos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara.

13. Desse modo, devem ser consideradas cumpridas as referidas determinações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:

I) considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara;

II) arquivar o processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal.

SecexTrabalho/1ª Diretoria, em 16/7/2020.

MAURO FERREIRA DO SACRAMENTO
AUFC 5683-9